

DEMOCRACIA DELIBERATIVA, BIOPOLÍTICA E ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL: DIÁLOGOS CRÍTICOS ENTRE HABERMAS, FOUCAULT E NEGRI NA PERSPECTIVA DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

DELIBERATIVE DEMOCRACY, BIOPOLITICS AND CONSTITUTIONAL ECONOMIC ORDER: CRITICAL DIALOGUES BETWEEN HABERMAS, FOUCAULT AND NEGRI IN THE PERSPECTIVE OF BRAZILIAN CONSTITUTIONALISM

Artigo recebido em: 02/12/2025

Artigo aceito em: 27/02/2026

Gustavo Davanço Nardi*

*Universidade de Marília (UNIMAR), Marília, São Paulo, Brasil
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4839-4331>
nardiadv@gmail.com

Jefferson Aparecido Dias*

*Universidade de Marília (UNIMAR), Marília, São Paulo, Brasil
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3101-1621>
jeffersondias@unimar.br

Galdino Luiz Ramos Júnior*

*Universidade de Marília (UNIMAR), Marília, São Paulo, Brasil
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6816-4883>
advos@terra.com.br

Walkiria Martinez Heinrich Ferrer*

*Universidade de Marília (UNIMAR), Marília, São Paulo, Brasil
Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2541-0252>
nipex@unimar.br

Raquel Cristina Ferraroni Sanches*

*Universidade de Marília (UNIMAR), Marília, São Paulo, Brasil
Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2688-8100>
raquelferraroni@unimar.br

Diego Fajardo Maranhão Leão de Souza*

*Universidade de Marília (UNIMAR), Marília, São Paulo, Brasil
Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-9177-1984>
diegoleao@mpf.mp.br

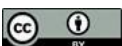
The authors declare that there is no conflict of interest

Resumo

O presente artigo examina as tensões e convergências entre a teoria da democracia deliberativa de Jürgen Habermas e as categorias de biopoder, biopolítica e biocapitalismo desenvolvidas por Michel Foucault e Antonio Negri, aplicadas ao regime constitucional econômico brasileiro. O problema de pesquisa reside em saber se o modelo habermasiano de razão comunicativa e esfera pública oferece respostas normativas adequadas às distorções produzidas pelo biocapitalismo sobre a ordem econômica constitucionalmente estabelecida

Abstract

This article examines the tensions and convergences between Jürgen Habermas's theory of deliberative democracy and the categories of biopower, biopolitics, and biocapitalism developed by Michel Foucault and Antonio Negri, as applied to the Brazilian constitutional economic regime. The research problem lies in determining whether the Habermasian model of communicative reason and the public sphere provides adequate normative responses to the distortions produced by biocapitalism over the economic



pela Constituição Federal de 1988. Parte-se da hipótese de que a teoria discursiva do direito de Habermas, embora fundada em pressupostos procedimentais robustos, necessita de uma releitura biopolítica para enfrentar os mecanismos de colonização do mundo, operados pela lógica do capital sobre a vida humana. A pesquisa adota método hipotético-dedutivo, de natureza qualitativa, com tipo bibliográfico-documental, articulando doutrina jurídico-filosófica nacional e estrangeira. Conclui-se que a encruzilhada entre racionalidade comunicativa e biopolítica revela a insuficiência de modelos puramente procedimentais e aponta para uma constitucionalização crítica da ordem econômica, capaz de resistir às capturas biocapitalistas da subjetividade e da vida coletiva.

Palavras-chave: Democracia Deliberativa. Biopolítica. Ordem Econômica Constitucional. Biocapitalismo. Razão Comunicativa.

order constitutionally established by the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. The study is grounded on the hypothesis that Habermas's discursive theory of law, although founded on robust procedural assumptions, requires a biopolitical reinterpretation in order to confront the mechanisms of the colonization of the lifeworld, driven by the logic of capital over human life. The research adopts a hypothetical-deductive method, qualitative in nature, with a bibliographic and documentary approach, articulating both national and foreign legal-philosophical scholarship. It concludes that the crossroads between communicative rationality and biopolitics reveals the insufficiency of purely procedural models and points toward a critical constitutionalization of the economic order, capable of resisting the biocapitalist capture of subjectivity and collective life.

Keywords: *Deliberative Democracy. Biopolitics. Constitutional Economic Order. Biocapitalism. Communicative Reason.*

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o pensamento constitucional contemporâneo tem sido desafiado a superar os limites das abordagens normativistas clássicas, que reduzem a Constituição a um conjunto de normas hierarquicamente organizadas sem atentar para as condições materiais e biopolíticas que estruturam seu funcionamento efetivo. Nesse contexto, o diálogo entre a teoria crítica de Jürgen Habermas e as análises do biopoder por Michel Foucault e Antonio Negri emerge como um campo fértil e ainda insuficientemente explorado no âmbito do Direito Constitucional Econômico brasileiro.

Habermas, herdeiro da Escola de Frankfurt e um dos mais influentes filósofos do direito e da democracia do século XX, propôs uma teoria discursiva do direito e da democracia que ancora a legitimidade jurídica na racionalidade comunicativa e na participação deliberativa dos cidadãos na esfera pública. Foucault, por sua vez, desconstruiu as relações de poder a partir de uma genealogia dos dispositivos de saber-poder, revelando como o Estado moderno passou a governar as populações por meio do biopoder — poder sobre a vida, sobre os corpos, sobre os processos biológicos. Negri, articulando Spinoza e Marx, radicalizou a análise biopolítica para construir a noção de

biocapitalismo, na qual a vida em sua integralidade torna-se força produtiva capturada pelo capital.

A pergunta que orienta o presente trabalho é: em que medida a teoria da democracia deliberativa de Habermas é capaz de oferecer respostas normativas adequadas às distorções que o biocapitalismo produz sobre a ordem econômica constitucionalmente estabelecida na Constituição Federal de 1988?

Justifica-se a relevância científica e jurídica desta investigação pela crescente percepção de que a Constituição de 1988, em seu Título VII dedicado à Ordem Econômica e Financeira, incorporou princípios que dialogam com aspirações democráticas e sociais robustas, como dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, soberania nacional e busca do pleno emprego, porém tais princípios encontram-se permanentemente ameaçados por dinâmicas de mercado que colonizam os espaços deliberativos e submetem a vida social à racionalidade econômica instrumental.

Sob essa perspectiva, o objetivo geral deste texto consiste em analisar criticamente as possibilidades e limitações do modelo habermasiano de constitucionalismo deliberativo frente aos desafios colocados pelo biocapitalismo sobre a ordem econômica constitucional brasileira.

Como objetivos específicos, busca-se: (i) reconstruir os fundamentos da teoria da democracia deliberativa e da esfera pública em Habermas. (ii) examinar as categorias de biopoder, biopolítica e biocapitalismo em Foucault e Negri. (iii) identificar os pontos de convergência e tensão entre os dois paradigmas. e (iv) avaliar as implicações dessas tensões para a interpretação e efetividade da ordem econômica constitucional brasileira.

Para tanto, o artigo está organizado em seis seções de desenvolvimento, além da introdução, da metodologia e da conclusão. A primeira seção reconstrói os fundamentos da democracia deliberativa habermasiana. A segunda examina as categorias foucaultianas de biopoder e governamentalidade. A terceira analisa o biocapitalismo em Negri e suas implicações constitucionais.

A quarta e quinta seções articulam os três paradigmas em face da ordem econômica constitucional brasileira e das novas tecnologias digitais, respectivamente. A sexta seção propõe um constitucionalismo crítico da ordem econômica como síntese argumentativa.

Metodologicamente, adota-se o método hipotético-dedutivo, partindo de formulações teóricas gerais para análise do caso constitucional brasileiro. A pesquisa é

de natureza qualitativa, com base bibliográfica e normativa, recorrendo à doutrina jurídica e filosófica consolidada, bem como à análise de dispositivos constitucionais.

2 METODOLOGIA

Para a consecução dos objetivos propostos, adota-se o método hipotético-dedutivo, conforme a tradição epistemológica sistematizada por Karl Popper, segundo a qual o pesquisador parte de hipóteses provisórias e as submete ao teste crítico da argumentação teórica e da confrontação com o material disponível. A hipótese central — de que o modelo habermasiano necessita de uma releitura biopolítica para enfrentar as distorções do biocapitalismo sobre a ordem econômica constitucional — guia o percurso argumentativo do artigo.

Quanto à natureza, trata-se de pesquisa qualitativa, voltada à compreensão aprofundada de categorias teóricas e de sua incidência sobre o ordenamento jurídico. O tipo de pesquisa é bibliográfico-documental, envolvendo a leitura analítica de obras filosóficas e jurídicas primárias e secundárias, bem como de dispositivos da Constituição Federal de 1988, em especial aqueles pertinentes à ordem econômica.

As fontes foram selecionadas segundo critérios de relevância científica, reconhecimento acadêmico e pertinência temática. Foram priorizadas obras de Jürgen Habermas — especialmente *Direito e Democracia: entre facticidade e validade* (Habermas, 1997) e *Teoria do Agir Comunicativo* (Habermas, 2012) —, de Michel Foucault — com ênfase em *Microfísica do Poder* (Foucault, 1979) e *Nascimento da Biopolítica* (Foucault, 2008) —, e de Antonio Negri — notadamente *Biocapitalismo: entre Spinoza e a constituição política do presente* (Negri, 2015) e *La Fábrica de Porcelana* (Negri, 2008). Complementarmente, recorreu-se a autores nacionais que articulam constitucionalismo econômico e teoria crítica, dentre eles Eros Roberto Grau (Grau, 2005) e Oscar Vilhena Vieira (Vieira, 2018).

A técnica de pesquisa empregada é a documentação indireta, por meio de leitura sistemática, fichamento e análise crítica das fontes. O tratamento dos dados seguiu o procedimento hermenêutico-argumentativo, buscando a coerência interna entre os conceitos mobilizados e sua aplicação ao problema constitucional delimitado.

3 DESENVOLVIMENTO

No presente item, será analisado como a teoria da Teoria da Democracia Deliberativa de Habermas dialoga com os conceitos de biopoder, de Foucault, e de biocapitalismo, de Negri.

3.1 Habermas e a teoria da democracia deliberativa: fundamentos epistemológicos e jurídicos

Jürgen Habermas construiu, ao longo de décadas, uma das mais sofisticadas arquiteturas teóricas do pensamento político e jurídico contemporâneo. Sua Teoria do Agir Comunicativo, elaborada na década de 1980, propõe uma distinção fundamental entre dois tipos de racionalidade: a racionalidade instrumental — voltada ao cálculo meio-fim, característica dos sistemas econômico e burocrático — e a racionalidade comunicativa — orientada ao entendimento intersubjetivo, fundada na força do melhor argumento (Habermas, 2012).

Essa distinção adquire dimensão jurídica radical em *Faktizität und Geltung* (1992), traduzido no Brasil como *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Nessa obra, Habermas formula sua teoria discursiva do direito, segundo a qual a legitimidade das normas jurídicas não deriva de sua origem soberana ou de sua conformidade a valores substantivos pré-dados, mas do processo comunicativo mediante o qual são produzidas.

Em outros termos, normas jurídicas são legítimas quando podem ser aceitas por todos os potencialmente afetados, participando de discursos racionais de fundamentação (Habermas, 1997, v. 1, p. 138).

A esfera pública emerge, nesse contexto, como o espaço intermediário entre o mundo da vida e os sistemas — Estado e mercado. Não se confunde com as instituições formais do Estado, nem tampouco com a lógica do mercado, assim trata-se de uma rede comunicativa que processa e filtra os problemas sociais, gerando influência sobre o sistema político sem colonizá-lo (Habermas, 1997, v. 2, p. 92).

Quando a esfera pública funciona adequadamente, ela canaliza os impulsos da sociedade civil para os procedimentos formais de tomada de decisão democrática.

No plano do constitucionalismo, a teoria habermasiana encontra ressonância no conceito de patriotismo constitucional (*Verfassungspatriotismus*) segundo o qual a identidade política dos cidadãos se ancora não em tradições étnicas ou culturais particulares, mas na lealdade compartilhada a princípios constitucionais universais, como a dignidade humana, a igualdade e o Estado de Direito.

Tal perspectiva é fundamentalmente procedimental: a Constituição não é reserva de valores materiais fixos, mas estrutura de procedimentos comunicativos abertos (Habermas, 1997, v. 1, p. 164).

Para o constitucionalismo econômico, essa visão tem implicações relevantes. A ordem econômica constitucionalmente estabelecida — nos termos do artigo 170 da Constituição Federal de 1988 — não seria apenas um catálogo de princípios substantivos, mas um **espaço deliberativo estruturado** no qual os atores sociais disputam legitimamente os sentidos da justiça distributiva, da livre iniciativa, da função social da propriedade e da soberania econômica.

A legitimidade das políticas econômicas derivaria, portanto, dos processos comunicativos que as geraram, e não de sua suposta eficiência instrumental.

Contudo, a própria trajetória do pensamento habermasiano reconhece os riscos de colonização: quando o *médium* dinheiro e o *médium* poder burocrático invadem os domínios do mundo da vida — família, escola, associações civis, esfera pública —, produz-se o que Habermas denomina **patologias da modernidade**.

Para o autor, "os meios de comunicação sistematicamente generalizados desacoplam a coordenação da ação das formações de consenso linguisticamente mediadas, substituindo-as por uma regulação não linguística de decisões particulares" (Habermas, 2012, p. 274). A mercantilização da educação, da saúde, das relações afetivas e da participação política seria a expressão mais visível desse processo de colonização sistêmica.

3.2 Foucault e o biopoder: da soberania à governamentalidade

Michel Foucault representa uma inflexão crítica fundamental na compreensão das relações entre poder, vida e economia. Recusando as categorias jurídico-políticas clássicas — soberania, contrato social, representação —, Foucault propõe uma genealogia

dos dispositivos de poder que exercem controle sobre os corpos e as populações (Foucault, 1979, p. 277).

Em sua analítica do poder, Foucault identifica uma transformação histórica fundamental: a passagem do **poder soberano** cujo direito fundamental era o direito de fazer morrer ou deixar viver — para o **biopoder** cujo imperativo é o de fazer viver e deixar morrer. Essa transição marca a entrada da vida biológica na arena dos cálculos políticos e econômicos (Foucault, 1988, p. 127). O Estado moderno não apenas administra territórios e populações: produz saberes, classifica corpos, distribui capacidades e riscos, e gerencia a vida em seus múltiplos aspectos.

O biopoder desdobra-se em duas dimensões analíticas distintas, embora complementares, a primeira é a **anatomopolítica dos corpos humanos**, que age por meio de disciplinas individualizantes escolas, hospitais, fábricas, prisões. A segunda é a **biopolítica das populações**, que opera por meio de tecnologias de segurança dirigidas a fenômenos coletivos — natalidade, mortalidade, migração, epidemias, saúde pública (Foucault, 1979, p. 285).

Em suas análises sobre **governamentalidade**, Foucault amplia ainda mais o alcance crítico de sua teoria. Governamentalidade designa o conjunto de práticas, saberes, técnicas e procedimentos mediante os quais se conduz a conduta dos sujeitos e das populações. Com o liberalismo e, posteriormente, o neoliberalismo, a governamentalidade assume a forma de uma racionalidade econômica que permeia toda a existência social: os sujeitos são incitados a se comportarem como empresários de si mesmos — investindo em capital humano, gerenciando riscos e maximizando utilidades (Foucault, 2008, p. 230).

Essa genealogia foucaultiana produz uma crítica devastadora das ilusões procedimentais do liberalismo político. Se os processos discursivos ocorrem em espaços estruturados por relações de poder-saber, então a neutralidade procedimental habermasiana é questionável em sua base. A esfera pública, tal como descrita por Habermas, pressupõe condições comunicativas que a racionalidade neoliberal sistematicamente corrói: igualdade de acesso, autonomia dos falantes, ausência de coerção extra-argumentativa (Foucault, 1979, p. 290). Sob o biopoder, no entanto, a própria formação das preferências, opiniões e identidades dos sujeitos que participam da esfera pública é moldada por dispositivos de poder.

Para o Direito Constitucional Econômico, a perspectiva foucaultiana sugere que a ordem econômica constitucional não pode ser compreendida apenas como um conjunto de princípios normativos a serem implementados por procedimentos democráticos. Ela é também e simultaneamente o produto e o instrumento de dispositivos de governamentalidade que distribuem diferencialmente as capacidades de vida, trabalho, consumo e participação política.

3.3 Negri e o biocapitalismo: a vida como capital

Antonio Negri representa uma terceira perspectiva que enriquece e radicaliza o debate. Articulando a ontologia de Baruch Spinoza com a análise marxiana do capitalismo e com as genealogias foucaultianas do biopoder, Negri propõe o conceito de **biocapitalismo** para designar um regime histórico específico no qual a vida em sua totalidade — biológica, afetiva, linguística, cognitiva, relacional — é capturada como força produtiva pelo capital (Negri, 2015, p. 48).

No biocapitalismo, a distinção entre tempo de trabalho e tempo de vida se dissolve. O capital não mais extrai mais-valia apenas da força de trabalho no interior da fábrica: ele mobiliza a inteligência coletiva, as relações sociais, a criatividade, a afetividade e os processos biológicos dos trabalhadores como dimensões produtivas permanentes. Isso que Negri denomina **trabalho imaterial** — a produção de conhecimento, informação, código, afeto — torna-se o paradigma dominante da acumulação capitalista contemporânea (Negri, 2015, p. 73).

Em *La Fábrica de Porcelana* (2008), Negri desenvolve a noção de **constituição do comum** — em contraposição tanto à constituição liberal-privada quanto à constituição socialista-estatal. O comum designa as riquezas produzidas coletivamente pela multidão — conhecimento, linguagem, código, ecossistemas, infraestruturas urbanas — que são sistematicamente capturadas, privatizadas e mercantilizadas pelo capital. Frente a essa dinâmica expropriatória, o projeto político-constitucional de Negri consiste na construção de novas instituições do comum, capazes de gerir democraticamente as riquezas socialmente produzidas (Negri, 2008, p. 112).

A tensão com Habermas é, nesse ponto, especialmente fecunda. Enquanto Habermas ancora sua teoria na distinção entre sistema e mundo da vida, Negri argumenta

que essa distinção foi apagada pelo capitalismo pós-fordista: o próprio mundo da vida tornou-se subsumido ao processo de valorização capitalista.

A esfera pública habermasiana pressuporia um mundo da vida relativamente autônomo, capaz de resistir às pressões sistêmicas — mas é exatamente essa autonomia que o biocapitalismo dissolve (Negri, 2015, p. 89). No entanto, Negri não abandona a perspectiva emancipatória. Ao contrário: a mesma potência produtiva da multidão que o capital captura contém as sementes de sua própria libertação. Para o autor, "a multidão é a figura ontológica que, ao mesmo tempo em que exprime a nova subsunção real da vida pelo capital, representa o sujeito capaz de se contrapor a ela" (Negri, 2015, p. 103).

Nesse sentido, o pensamento de Negri aproxima-se, paradoxalmente, de algumas intuições habermasianas sobre o potencial emancipatório da comunicação intersubjetiva, ainda que por caminhos ontológicos e políticos radicalmente distintos.

3.4 Habermas e Foucault: o debate sobre modernidade, poder e normatividade

O diálogo — ou enfrentamento — entre Habermas e Foucault constitui um dos capítulos mais fecundos da filosofia política contemporânea. Embora os dois pensadores jamais tenham debatido pessoalmente, pois a morte de Foucault em 1984 frustrou uma confrontação intelectual planejada, seus textos se respondem mutuamente com precisão cirúrgica.

Habermas acusou Foucault de incorrer numa **contradição performativa**: ao denunciar as relações de poder-saber como estruturalmente distorcidas, Foucault implicitamente apela a critérios normativos — de autonomia, de resistência, de emancipação — que sua própria teoria, comprometida com o antiessencialismo e o antinormativismo, não seria capaz de fundar (Habermas, 1990, p. 284). Em outras palavras: como Foucault pode criticar o poder sem dispor de um ponto de vista normativo a partir do qual a crítica se torna possível?

Foucault, por sua vez, nos fragmentos em que respondeu a Habermas, argumentou que a busca por um fundamento normativo universalmente válido é ela mesma um dispositivo de poder, uma pretensão de racionalidade que silencia formas de vida e de resistência que não se encaixam no molde do discurso racional-argumentativo (Foucault, 1979, p. 291).

Para Foucault, a genealogia não precisa de uma *Grundnorm* discursiva para exercer sua função crítica: ela opera pela exposição das contingências históricas que produziram as certezas tidas como necessárias.

Para o Direito Constitucional, esse debate tem consequências de enorme alcance. A posição habermasiana sustenta que a Constituição, enquanto sistema de direitos produzidos por processos deliberativos legítimos, possui uma força normativa genuína, capaz de orientar a prática judicial e legislativa na direção da emancipação (Habermas, 1997, v. 1, p. 210).

A posição foucaultiana alerta para o fato de que os próprios processos constitucionais são atravessados por relações de poder que selecionam quem pode falar, sobre o quê e com quais efeitos de verdade (FOUCAULT, 2008, p. 199).

Uma síntese produtiva — sem apagar as tensões irreduzíveis — pode ser encontrada na noção de **vulneronormatividade**, proposta por Marques e Veloso (2022, p. 215): as normas jurídicas são sempre ao mesmo tempo expressão de relações de poder e instrumentos de resistência a essas relações. Sob essa perspectiva integradora, a Constituição é simultaneamente dispositivo de governamentalidade e reserva de justiça — para usar a linguagem de Vieira (2018, p. 87).

3.5 A ordem econômica na Constituição Federal de 1988: entre projeto deliberativo e biopolítica do capital

A Constituição Federal de 1988, no Título VII, artigos 170 a 192, estabelece a chamada Ordem Econômica e Financeira. Trata-se de um capítulo de inegável densidade normativa e de incontestável ambição social-democrática.

O caput do artigo 170 dispõe que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social" (Brasil, 1988) — evidenciando uma tentativa de equilíbrio entre a lógica do mercado e as exigências da dignidade humana.

Eros Roberto Grau, em análise doutrinária seminal, identificou na ordem econômica constitucional uma tensão estrutural entre princípios que reafirmam a lógica capitalista — propriedade privada, livre concorrência, livre iniciativa — e princípios que a condicionam e limitam em nome do bem coletivo — função social da propriedade, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, busca do pleno emprego, tratamento

favorecido às empresas de pequeno porte. Para Grau (2005, p. 174), "essa tensão não é defeito, mas característica intencional de uma constituição compromissória e pluralista".

Sob uma leitura habermasiana, a ordem econômica constitucional pode ser compreendida como um **código de segundo nível** que estrutura os procedimentos legítimos de disputa política sobre a economia. Os princípios do artigo 170 não determinam *ex ante* os resultados econômicos: definem as regras comunicativas e substantivas mínimas dentro das quais as decisões econômicas devem ser tomadas, legitimadas e contestadas (Habermas, 1997, v. 2, p. 171). Políticas econômicas que violam a função social da propriedade ou que promovem concentração de poder econômico em detrimento da livre concorrência são ilegítimas não apenas por violarem normas constitucionais, mas por subverterem as condições procedimentais de uma democracia econômica deliberativa.

Sob uma leitura foucaultiana, porém, o mesmo texto constitucional pode ser lido como um dispositivo de governamentalidade neoliberal. A ênfase na livre iniciativa e na livre concorrência não seria apenas uma opção político-econômica, mas a expressão de uma racionalidade governamental que incita os sujeitos a se tornarem empreendedores, a assumirem riscos individuais e a internalizarem a responsabilidade pelo seu próprio sucesso ou fracasso econômico (Foucault, 2008, p. 226). Nesse sentido, a Constituição seria não apenas um limite ao poder econômico, mas simultaneamente um instrumento de disseminação da lógica de mercado por toda a sociedade.

Dias e Oliveira (2017, p. 260) demonstraram empiricamente como o biopoder opera no mercado de trabalho: a substituição de trabalhadores humanos por caixas eletrônicas e aplicativos digitais não é apenas uma decisão gerencial privada, mas o resultado de uma biopolítica do capital que reorganiza corpos, elimina empregos e produz novas formas de exclusão social — tudo isso no interior de um ordenamento constitucional que proclama a valorização do trabalho humano e a busca do pleno emprego. Essa contradição é estrutural, não acidental: ela revela o hiato entre o projeto normativo-deliberativo da Constituição e as dinâmicas biopolíticas do capitalismo contemporâneo.

Petter (2005, p. 133) reforça essa leitura ao sustentar que os princípios constitucionais da ordem econômica possuem eficácia normativa imediata e não podem ser reduzidos a meras proclamações programáticas. Para o autor, "o art. 170 da Constituição Federal é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, cujos princípios

vinculam negativamente o Estado e positivamente o obrigam a promover as condições materiais de sua realização". Sob esse entendimento, o silêncio normativo diante da precarização do trabalho e da concentração econômica configura omissão constitucional relevante, passível de questionamento judicial e político.

3.6 Tecnologias sociais, discurso de ódio e colonização da esfera pública digital

Um dos campos em que o diálogo entre Habermas, Foucault e Negri revela sua maior urgência prática é o da comunicação digital e das novas tecnologias de informação. Machado, Dias e Ferrer (2018, p. 35) demonstraram, em artigo sobre biopolítica e novas tecnologias, como o discurso de ódio na internet funciona como mecanismo de controle social: não apenas como expressão de intolerância individual, mas como dispositivo biopolítico que marca, estigmatiza e exclui determinados corpos e identidades do espaço da fala legítima.

Sob uma perspectiva habermasiana, o discurso de ódio representa uma violação das condições comunicativas ideais da esfera pública: ele não argumenta, intimida, não persuade, exclui, não busca entendimento mútuo, impõe silêncio. Nesse sentido, a regulação jurídica do discurso de ódio seria plenamente compatível — e mesmo exigida — com os pressupostos da democracia deliberativa, desde que essa regulação não degenera em censura estatal, mas opere como proteção das condições mínimas de participação comunicativa igualitária (Habermas, 1997, v. 2, p. 188).

Sob uma perspectiva foucaultiana, contudo, o problema é mais profundo: a internet não é um espaço neutro que pode ser purificado de relações de poder por meio de regras discursivas adequadas. Ela é ela mesma um dispositivo de poder, estruturado por algoritmos proprietários, por arquiteturas de atenção que monetizam o engajamento emocional e por empresas que acumulam poder econômico extraordinário por meio da extração de dados pessoais (Mendes et al., 2015, p. 693).

Há, nesse ponto, uma convergência não trivial entre Habermas e Negri: ambos identificam na captura da comunicação pelo capital uma patologia grave da democracia contemporânea. Habermas, em sua obra mais recente sobre a nova mudança estrutural da esfera pública, reconheceu que as plataformas digitais produziram uma transformação qualitativa nos fluxos comunicativos, promovendo "a fragmentação da esfera pública em bolhas epistêmicas, a espetacularização da política e a erosão das condições deliberativas"

(Habermas, 2023, p. 47). Negri (2015, p. 91), por sua vez, analisa esse mesmo fenômeno como expressão do biocapitalismo cognitivo: a vida comunicativa é posta a trabalhar, e o produto desse trabalho é expropriado pelas plataformas digitais.

Mendes et al. (2015, p. 696) propõem, nesse contexto, a categoria de **tecnologias sociais** como contrapartida às tecnologias biopolíticas do capital. Enquanto as tecnologias biopolíticas subjugam a vida ao cálculo econômico, as tecnologias sociais criam espaços de produção coletiva, de cooperação e de autogestão — formas práticas de constituição do comum que Negri identificaria como expressões da potência da multidão. Para os autores, "as tecnologias sociais não são instrumentos neutros: são formas de organização da vida que resistem à subsunção total pelo capital, constituindo espaços de autonomia relativa dentro das estruturas biopolíticas dominantes" (MENDES et al., 2015, p. 698).

3.7 Resiliência constitucional e possibilidades emancipatórias: por um constitucionalismo crítico da ordem econômica

Diante dos diagnósticos expostos, impõe-se a questão: qual o papel do constitucionalismo frente às dinâmicas do biocapitalismo? É possível uma teoria constitucional que absorva as críticas foucaultiana e negriana sem abandonar as aspirações normativas habermasianas?

Vieira (2018, p. 87) propõe compreender a Constituição como uma **reserva de justiça** — um espaço normativo que resiste à captura total pelo poder econômico e político, mantendo abertas possibilidades de contestação e transformação. Essa perspectiva, compatível com a orientação habermasiana, reconhece no texto constitucional uma força normativa irreduzível, que funciona como obstáculo às pretensões totalizantes do biopoder. Para Vieira (2018, p. 93), "a batalha dos poderes não é apenas institucional: é uma batalha por definir o sentido da Constituição, e nessa batalha os atores da sociedade civil desempenham papel determinante".

Canotilho (1998, p. 1092), ao teorizar sobre a constitucionalização da economia, afirma que "a constituição econômica não é apenas uma moldura normativa vazia: ela contém decisões políticas fundamentais sobre os fins e os limites da atividade econômica, vinculando os poderes públicos e os atores privados". Sob essa ótica, a ordem econômica constitucional não é mero reflexo das relações econômicas existentes, mas possui força

configuradora autônoma, capaz de orientar a transformação dessas relações na direção dos valores constitucionais.

Médici (2011, p. 78) aponta para a necessidade de um **constitucionalismo da alteridade** — um constitucionalismo que não apenas incorpore formalmente a diversidade social, mas que reorganize as estruturas de poder a partir das margens, reconhecendo os sujeitos subalternizados como produtores ativos do direito e da economia. Essa perspectiva ecoa tanto as preocupações habermasianas com a inclusão comunicativa quanto as preocupações de Negri com a constituição democrática do comum.

No plano do Direito Constitucional Econômico, isso se traduz na exigência de uma **interpretação crítica e expansiva** dos princípios do artigo 170 da Constituição Federal de 1988. A **função social da propriedade** não pode ser reduzida a um mero limite negativo ao direito de propriedade: deve ser compreendida como um princípio ativo, que impõe ao Estado o dever de criar as condições materiais para que a propriedade sirva efetivamente ao bem comum — inclusive no que diz respeito às novas formas de propriedade digital, algorítmica e dos dados pessoais (Grau, 2005, p. 221).

A **busca do pleno emprego**, por sua vez, precisa ser reinterpretada à luz do biocapitalismo: em um contexto em que o trabalho imaterial, cognitivo e afetivo se difunde por toda a vida social, a noção clássica de emprego formal e assalariado não é mais suficiente para dar conta das formas de exploração biopolítica do trabalho (Dias. Oliveira, 2017, p. 265). Uma política constitucional de pleno emprego do século XXI precisaria incorporar garantias de renda básica, proteção social universal e reconhecimento das formas de trabalho não remunerado — o cuidado, a produção cultural, a participação política — como dimensões constitucionalmente relevantes da vida econômica.

Por fim, Bonavides (2013, p. 334) lembra que a passagem do Estado liberal ao Estado social não foi apenas uma transformação institucional, mas uma revolução normativa que redesenhou o papel da Constituição: de garantia das liberdades individuais negativas para instrumento ativo de promoção da igualdade material. No atual estágio do biocapitalismo, essa revolução normativa permanece inconclusa, e o seu aprofundamento constitui a tarefa política e jurídica mais urgente do constitucionalismo democrático.

4 CONCLUSÃO

O percurso argumentativo desenvolvido ao longo deste artigo permite afirmar, com fundamentação suficiente, que **a hipótese central foi confirmada em seus termos essenciais, com matizações importantes**. O modelo habermasiano de democracia deliberativa oferece, de fato, contribuições normativas insubstituíveis para o Direito Constitucional Econômico: a distinção entre racionalidade comunicativa e racionalidade instrumental, a categoria de colonização do mundo da vida, a teoria discursiva da legitimidade jurídica e o conceito de esfera pública constituem ferramentas hermenêuticas de alta potência crítica para analisar as patologias da ordem econômica constitucional brasileira (HABERMAS, 1997. HABERMAS, 2012).

No entanto, sem o suplemento crítico das genealogias foucaultianas do biopoder e das análises negrianas do biocapitalismo, a teoria habermasiana corre o risco de permanecer capturada em um procedimentalismo abstrato que subestima a densidade das relações de poder que estruturam os próprios processos comunicativos. Como demonstrado ao longo do artigo, a esfera pública não é um espaço neutro de argumentação racional: ela é atravessada por biopolíticas que distribuem diferencialmente a capacidade de fala, de acesso e de influência sobre as decisões coletivas (Foucault, 1979. Foucault, 2008).

A resposta ao problema de pesquisa formulado — sobre a adequação do modelo habermasiano para enfrentar as distorções do biocapitalismo sobre a ordem econômica constitucional — é, portanto, **afirmativa, mas condicionada**: Habermas é necessário, mas insuficiente. A teoria da democracia deliberativa precisa ser relida à luz da biopolítica para adquirir a espessura crítica exigida pela complexidade do constitucionalismo econômico contemporâneo.

Contribuição original deste artigo é propor uma **hermenêutica constitucional crítica e triádica** — Habermas, Foucault e Negri — capaz de compreender a Constituição Federal de 1988 simultaneamente como reserva de justiça normativa (Vieira, 2018), dispositivo de governamentalidade (Foucault, 2008) e espaço de constituição do comum (Negri, 2008). Essa perspectiva triádica não dissolve as tensões entre os três paradigmas: antes as mantém produtivamente abertas, impedindo que o constitucionalismo econômico se feche em qualquer uma de suas ilusões — a ilusão

procedimental da neutralidade discursiva, a ilusão genealógica do niilismo normativo ou a ilusão ontológica da multidão espontaneamente emancipadora.

Nesse horizonte, a ordem econômica constitucional brasileira revela-se como um **campo de batalha político-jurídico permanente**, no qual os princípios da dignidade do trabalho, da função social da propriedade e da busca do pleno emprego precisam ser cotidianamente reafirmados e expandidos contra as pressões colonizadoras do biocapitalismo (Dias. Oliveira, 2017. Grau, 2005). Esse é o desafio que o constitucionalismo crítico do século XXI não pode adiar.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2026.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

DIAS, Jefferson Aparecido. OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. O desemprego e o autoatendimento no setor bancário: entre o biopoder e a biopolítica. **REPATS**, Brasília, v. 4, n. 2, p. 253-270, jul./dez. 2017.

FOUCAULT, Michel. **A governamentalidade**. In: FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979. p. 277-293.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. 11. ed. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica: curso no Collège de France (1978-1979)**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. 2 v.

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. Tradução de Luiz Sérgio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**. Tradução de Paulo Astor Soethe. São Paulo: Martins Fontes, 2012. 2 v.

HABERMAS, Jürgen. **Uma nova mudança estrutural da esfera pública e a política deliberativa**. Tradução de Denilson Luís Werle. São Paulo: Unesp, 2023.

MACHADO, Vinícius Rocha Pinheiro. DIAS, Jefferson Aparecido. FERRER, Walkiria Martinez Heinrich. Biopolítica e novas tecnologias: o discurso do ódio na internet como mecanismo de controle social. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 55, n. 220, p. 29-51, out./dez. 2018.

MARQUES, Ângela Cristina Salgueiro. VELOSO, Lucas Henrique Nigri. Habermas, Foucault e a "vulneronormatividade": interfaces entre a norma e a experiência. **Princípios: Revista de Filosofia**, Natal, v. 29, n. 59, p. 202-234, mai./ago. 2022.

MÉDICI, Alejandro. **El malestar en la cultura jurídica: ensayos críticos sobre políticas del derecho y derechos humanos**. La Plata: Universidad Nacional de La Plata, 2011.

MENDES, Luciano. BONILHA, Maíra Coelho. ICHIKAWA, Elisa Yoshie. SACHUK, Maria Iolanda. Tecnologias sociais, biopolíticas e biopoder: reflexões críticas. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 4, p. 687-700, out./dez. 2015.

NEGRI, Antonio. **Biocapitalismo: entre Spinoza e a constituição política do presente**. Tradução de Maria Paula Gurgel Ribeiro. São Paulo: Iluminuras, 2015.

NEGRI, Antonio. **La fábrica de porcelana: una nueva gramática de la política**. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 2008.

PETTER, Lafayette Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

Contribuição dos autores

Todos os autores contribuíram igualmente para o desenvolvimento deste artigo.

Disponibilidade dos dados

Todos os conjuntos de dados relevantes para as conclusões deste estudo estão totalmente disponíveis no artigo.

Como citar este artigo (APA)

Nardi, G. D., Dias, J. A., Ramos Júnior, G. L., Ferrer, W. M. H., Sanches, R. C. F., & Souza, D. F. M. L. de. (2026). DEMOCRACIA DELIBERATIVA, BIOPOLÍTICA E ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL: DIÁLOGOS CRÍTICOS ENTRE HABERMAS, FOUCAULT E NEGRI NA PERSPECTIVA DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO. *Veredas Do Direito*, 23(5), e235652. <https://doi.org/10.18623/rvd.v23.5652>